



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº [REDACTED]

Comarca : São Paulo

Agravante : [REDACTED]

**Agravado : Companhia Ambiental do Estado de São Paulo –
CETESP**

Vistos.

Inconformada com a r. decisão proferida à fl. 86 dos autos do Mandado de Segurança nº 1050726-69.2018.8.26.0053 (processo eletrônico), pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu liminar de tutela provisória de urgência para suspender a aplicação do Decreto Estadual nº 62.973/17 (que trata de licenciamento ambiental e “preço” dos serviços a ele relacionados), contra ela se insurgiu a Agravante supramencionada à fl. 1, arrazoando o recurso às fls. 2/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a Agravante, em suma, que exerce atividade potencialmente impactante ao meio-ambiente, de sorte que, para manutenção de seu funcionamento regular necessita de autorização da CETESB, por meio da chamada “Licença de Operação (LO)”, a última obtida em 24.7.2015, cujo vencimento ocorreu em 24.7.2018. Afirma que, *“em busca da renovação desta licença de operação, foi surpreendida com um exorbitante aumento para tanto. Frise-se que o valor recolhido em 2015 perfazia R\$ 8.699,11 (oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos) e o atual totaliza 4.198,32 UFESP’s, o que corresponde a R\$ 107.896,82 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e seus reais e oitenta e dois centavos). Estranhando tamanha majoração, a Agravante constatou que o valor cobrado estava de acordo com os critérios instituídos pelo famigerado Decreto Estadual nº 69.723, de 28 de novembro de 2017”*. Aduz que a referida norma ampliou *“indiscriminadamente a definição de base de cálculo para área total do empreendimento, [incluindo] no preço das licenças áreas do terreno não efetivamente ocupadas por fontes de poluição que, portanto, não são objeto de licenciamento, extrapolando o que determina a legislação que rege a matéria [Lei Estadual nº 977/76], em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e tributários da legalidade, da retributividade, da proporcionalidade e da razoabilidade”*.

A Agravante impetrou *mandado de segurança* na Instância Ordinária postulando a *“suspensão imediata da aplicabilidade do aludido Decreto”*, para evitar a cobrança do valor acima mencionado pela CETESB. Entretanto, o d. Juízo de Primeiro Grau indeferiu a liminar postulada em sede de *tutela provisória*, por entender ausentes os requisitos a tanto necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca que tal decisório constitui fonte de coação ilegal, por impedir a Agravante de *“ter reconhecido o seu direito a renovar a licença de operação sem se submeter ao recolhimento da taxa majorada de forma ilegal e inconstitucional pelo Decreto Estadual nº 62.973/2017”*.

Com base nos argumentos acima alinhavados, requer a esta Corte, já em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da aplicação do Decreto Estadual nº 62.973/2017, *“para que não haja a sujeição ao procedimento relativo ao cálculo de preços do licenciamento ambiental, instituído pelo aludido Decreto, bem como seja a Agravada compelida a aplicar o cálculo anteriormente realizado para tais preços (...)”*.

É o relatório.

1. Conforme se verifica dos dados eletrônicos da ação mandamental mencionada na petição inicial, a Agravante interpôs tempestivamente o presente recurso¹, recolhendo o preparo à fl. 102 dos autos, de modo que, presentes os requisitos legais, e não se constatando os motivos impeditivos a que se referem os incisos III e IV do artigo 932 do CPC/2015², não há óbice ao processamento deste Agravo.

2. A liminar deve ser deferida.

A Lei Estadual nº 997/76 (alterada pela Lei Estadual nº 9.477/96), que instituiu o chamado *“sistema de prevenção e controle da poluição do meio*

¹ A decisão judicial ora impugnada foi disponibilizada no DOE em 16.10.2018, considerando-se publicada em 17.10.2018, sendo o presente Agravo de Instrumento interposto em 30.10.2018, no prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º CPC/15.

² CPC/2015, Art. 932: “Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente” deste Estado, dispõe em seu artigo 5º o seguinte [sem destaque no original],

“Artigo 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se “fonte de poluição” qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.”

A referida lei ordinária foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, que assim definiu o significado de *fontes de poluição* [sem destaque no original]:

“Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados e como fontes estacionárias, todas as demais”.

O referido Decreto Estadual nº 8.468, em seus artigos 72 a 75, também estabeleceu parâmetros legais e fórmulas específicas³ para cobrança de *“preço para expedição de licenças e outros documentos”*, considerando como fator de cálculo, entre outros, a *“área da fonte de poluição”*, bem como definindo como *“área integral da fonte de poluição”*

³ Decreto Estadual nº 8.468/76 (redação original) - Artigo 74 —O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX do artigo 57, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F1 + F2 \times W \times \sqrt{A},$$

onde

P —Preço a ser cobrado, em UPC

F1 = Valor fixo igual a 13

F2 = Valor fixo igual a 0,3

W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante do Anexo 5 deste regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área da fonte de poluição.

Parágrafo único —Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se *área integral da fonte de poluição* o seguinte:

1) *área total construída, mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 57;*

2) área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos, sólidos, líquidos ou gasosos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto do licenciamento” a: “1) área total construída, mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 57; 2) área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos, sólidos, líquidos ou gasosos”.

Ocorre que, o Estado de São Paulo, em 28 de novembro de 2017, regulamentou novamente a matéria por meio do Decreto nº 62.973, texto normativo esse que causou sensível modificação na sistemática de cobrança para emissão dos *licenciamentos* ambientais pela CETESB.

Além de novas fórmulas⁴ para cálculo do valor para emissão dos *licenciamentos ambientais* — que o decreto denomina de “preço” (público), embora a sua natureza seja, a toda evidência, de taxa em decorrência do exercício do *poder de polícia* —, cuidou-se também de alterar o alcance do que se entende por “*área integral da fonte de poluição*”, que passou a ser definida como a “*área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores (...)*”.

⁴ Decreto nº 62.973/2017 - “Artigo 73-C - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes listadas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{A})$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, em m² (metros quadrados).

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [100 + (3 \times W \times \sqrt{A})]$,

onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, em m² (metros quadrados).

§ 2º - A área integral da fonte de poluição a que se refere o “caput” deste artigo será a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores, excluindo-se as seguintes:

1 - as áreas ocupadas com florestas e outras formas de vegetação nativa;

2 - a área ocupada por outros empreendimentos presentes na área total do terreno; e

3 - as áreas ocupadas por atividades agrosilvopastoris que não estejam diretamente ligadas à atividade licenciada.

§ 3º - O preço máximo a ser cobrado será limitado a 5.000 (cinco mil) UFESP.”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Da análise, ainda que superficial, da questão acima mencionada, forçoso concluir desde logo que o texto do Decreto Estadual nº 62.973/17 é ambíguo e excessivamente genérico, não esclarecendo se a “*área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade*” corresponde à extensão integral do terreno do contribuinte, ou apenas à área efetivamente destinada à atividade correspondente ao empreendimento – que naturalmente, pode ser “ocupada” ou desenvolvida em apenas uma parcela da área total do imóvel.

Tal distinção assume destacada importância nos empreendimentos de menor potencial poluidor que, situados em área de maior dimensão, ficarão obrigados a pagar — para obtenção de *licenciamento ambiental* — valores bem superiores a outros estabelecimentos que, dotados de maior grau poluidor, estejam localizados em áreas de menor dimensão.

É o que sucede, aparentemente, no caso concreto. A modificação da base de cálculo, traçada pelo atual Decreto nº 62.973/17, gerou profundo impacto financeiro à Agravante, que busca dar continuidade às suas atividades em situação de regularidade junto ao órgão ambiental competente, a CETESB.

Conforme destacado na petição inicial, no ano de 2015, a Recorrente pagou o montante de R\$ 8.699,11 para obter o “*Licenciamento de Operação (LO)*”, sendo que a renovação do mesmo documento, agora em 2018, sofreu uma elevação sobremaneira em seu custo, saltando para R\$ 107.896,82, valor que corresponde a 12,4 vezes o anteriormente exigido, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 1.240%.

É notório, portanto, que a *inovação* trazida pelo referido Decreto para cálculo dos preços das *licenças ambientais* foi desarrazoada, não sendo possível vislumbrar a existência de justificativa de ordem econômica ou operacional que possa legitimá-la, implicando oneração à Agravante que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a caracterizar, *prima facie*, a ilegalidade por ela invocada nos autos principais.

A propósito, *mutatis mutandi*, o Supremo Tribunal Federal, em sede de *ação direta de inconstitucionalidade*, já deixou consignado que o Poder Público, na esfera da *tributação* (o que abrange, *lato sensu*, o exercício do poder de polícia), não pode agir de forma imoderada, pois a atividade estatal está condicionada ao princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa [sem destaque no original]:

“(…) Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (ADI 2551 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-00025).

Portanto, a situação narrada na petição inicial está a exigir solução favorável à Recorrente, para determinar que seja afastada a incidência do Decreto nº 62.973/17 no tocante a ela, para os fins de concessão provisória da licença pretendida com base nos critérios anteriormente em vigor – isto é, mediante cálculo do valor devido segundo a definição de “*área integral da fonte de poluição*” contida no Decreto nº 8.468/76.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca desta questão, consoante se verifica das seguintes ementas [sem destaques nos originais]:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Decisão agravada que indeferiu pedido de liminar, mas facultou à impetrante o depósito integral e em dinheiro, dos valores questionados, para suspensão da exigibilidade – Inconformismo da impetrante – Pretensão de reforma da decisão – Com parcial razão – Com a edição do Decreto Estadual nº 62.973 de 28/11/2017, restou superada a questão acerca da possibilidade de a CETESB regulamentar a definição de “área integral” para cálculo do preço do licenciamento – Todavia, independente da análise do mérito acerca da relevante discussão suscitada pelas partes, sobre a natureza do valor cobrado, se preço ou taxa, certo é que há controvérsia na aplicação do Decreto Estadual nº 62.973/2017 que, por sua vez, majorou o valor das licenças ambientais, ampliando, de modo talvez desproporcional, a base de cálculo da quantia a ser paga pela parte interessada no licenciamento ambiental – Possível afronta ao princípio da razoabilidade, consistente no aumento substancial do valor da renovação da licença ambiental – Requisitos da tutela de urgência presentes – Liminar deferida para que se considere como área integral aquela interna e externa ocupada pela atividade, segundo o sistema anterior, ao menos até o julgamento da demanda em 1º Grau, sem a imposição de qualquer depósito cautelar – Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2116742-50.2018.8.26.0000; Relator Roberto Maia; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – LE nº 997/76 – DE nº 8.468/79, 47.397/02 e 62.973/17 [-] Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido liminar consistente na determinação de suspensão de aplicação do Decreto Estadual nº 62.973/17 [-] Ao estabelecer o conceito de “área integral” para cálculo do preço de licenciamento, o DE nº 62.973/17 incluiu na definição de “área integral do terreno” não apenas a área ocupada pelo empreendimento, mas determinou o cômputo da área toda, implicando no caso presente à elevação exorbitante do preço do licenciamento. Liminar deferida [-] Presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, a teor do quanto disposto pelo art. 300, do CPC, para determinar que se considere como “área integral” apenas a área interna e externa ocupada pelo empreendimento ou atividade, segundo o sistema anterior – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2138749-36.2018.8.26.0000; Relator Nogueira Diefenthaler; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018).

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – FIXAÇÃO DOS VALORES PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS – *Insurgência contra o indeferimento de liminar para suspender a incidência do Decreto 62.973/2017 – Critérios instituídos pelo Decreto Estadual nº 69.723/2017, que define um novo conceito de "área integral" para o cálculo do preço de licenciamento, definindo como base de cálculo da taxa a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores – Desproporcionalidade dos valores resultantes da aplicação das novas fórmulas para cálculo dos preços de obtenção de licenças ambientais – Probabilidade da pretensão da autora verificada – Presença dos requisitos legais a alicerçar a concessão da tutela pretendida – Inteligência do art. 300, do CPC/2015 – AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2126183-55.2018.8.26.0000; Relator Luis Fernando Nishi; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018).

AÇÃO COLETIVA - Licenciamento ambiental - LE nº 997/76 e DE nº 8.468/79 - Preço - Base de cálculo – *Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C, que dispõe sobre o cálculo de preços do licenciamento ambiental previsto no Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas sucessivas alterações – Afronta a princípios legais - Definição da área total da fonte de poluição que deve constar de decreto estadual e não em ato da CETESB – Ação procedente – Recurso provido.* (Apelação 1047138-25.2016.8.26.0053; Relator Miguel Petroni Neto; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

AGRAVO INTERNO – Indeferimento do pedido de suspensão de liminar, com base no art. 15 da Lei nº 12.016/09 – *Decisão que concedeu a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o Decreto nº 62.973/17 às empresas substituídas pelas impetrantes (FIESP e CIESP), não as sujeitando ao novo procedimento relativo ao cálculo de preços do licenciamento ambiental até a prolação da sentença – Deferimento do pedido de suspensão que exigia, para além da violação à ordem, economia, saúde e segurança públicas, a presença de fumus boni iuris, caracterizado, nesta forma específica de contracautela, pela probabilidade de reversão da decisão pelas vias recursais ordinárias – Agravo não provido.* (Agravado Interno 2080000-26.2018.8.26.0000; Relator Pereira Calças; Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Licenciamento ambiental – LE nº 997/76 – DE nº 8.468/79, 47.397/02 e 62.973/17 – *Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C – Preço – Base de cálculo – Liminar – O DE nº 62.973/17 limitou-se a definir o conceito de "área integral" para cálculo do preço de licenciamento; mas ao fazê-lo incluiu na definição de "área integral do terreno" não apenas a área ocupada pelo empreendimento, mas a área toda, levando em algumas hipóteses a uma irreal elevação do preço do licenciamento – Liminar indeferida – Agravo provido para determinar que se considere como "área integral" apenas a área interna e externa ocupada pelo empreendimento ou atividade, segundo o sistema anterior.* (Agravado de Instrumento 2106188-56.2018.8.26.0000; Relator Torres de Carvalho; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018).

No sistema processual vigente, o deferimento de *tutela provisória de urgência* é possível quando se verifica a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou, de forma alternativa, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requisitos esses que dimanam claramente dos documentos trazidos pela Agravante.

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente ante a necessidade de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública observe o *princípio da razoabilidade* no exercício de seus poderes de fiscalização e controle das atividades dos particulares, raciocínio que pode ser aqui empregado independentemente de aprofundamento do exame da questão relativa à natureza do valor cobrado, se preço público ou taxa, ou da própria legalidade da norma questionada, matérias essas que se confundem com o mérito e juntamente com este devem ser analisadas em sede de primeiro grau e não na estreita via cognitiva própria do agravo de instrumento.

Por sua vez, o perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de a Agravante vir a sofrer prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial, ante a imprescindível necessidade de obter a renovação da *Licença de Operação*, sem ser impelida a depositar o valor consideravelmente maior que lhe é exigido à luz do Decreto ora impugnado.

3. Sopesados tais elementos, nos termos do art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC/2015, ***defiro***, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, suspendendo a aplicação do Decreto Estadual nº 62.973/17 em relação à Agravante, para que fique ela sujeita aos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.468/76 para o cálculo do cálculo do “preço” da *licença ambiental* para o exercício de sua atividade.

Comunique-se ao d. Juízo de Primeiro Grau, para os fins de direito (art. 1.019, inciso I, parte final, CPC/2015).

No mais, determino à serventia que providencie a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, bem como a requisição de informações do r. juízo da causa, abrindo vista em seguida à Egrégia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos para manifestação,
tornando os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

OTAVIO ROCHA

Relator